

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

LEI N.º 24/97.

Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Santo Antônio do Grama.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições preliminares**

Art. 1º - Este código contém medidas de polícia administrativa relativas ao interesse do município de Santo Antônio do Grama, especialmente aquelas referentes à higiene, segurança, comunidade, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços, em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, que, de forma concorrente ou supletiva, disponham sobre a matéria

Art. 2º - Ao Prefeito, funcionários municipais e, indistintamente, a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos contidos neste código.

**CAPÍTULO II**

**Das infrações e das penas**

Art. 3º - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou coagir alguém a praticar uma infração.

Art. 5º - A infração sujeita o seu autor à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais combinações que forem aplicáveis.

Parágrafo único: A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste código.

Art. 6º - A multa será executada judicialmente se o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal, pela via administrativa.

Parágrafo único: Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Na graduação da multa a ser aplicada, relevar-se-á:

a) a gravidade da infração;

b) os antecedentes do infrator, em relação ao estabelecido neste Código;

Parágrafo único: a multa será aplicada em dobro no caso de reincidência, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 8º - Nos casos de apreensão de coisas ou objetos, deverão ser recolhidos em depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a isso não se prestar, a elas será dado destino conveniente. Quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 9º - No caso de não haver reclamação e retirada das coisas ou objetos dentro de 30(trinta) dias, eles serão alienados em hasta pública e a importância apurada, aplicada no pagamento da multa e da indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 10 - Não são passíveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11 - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal do infrator;

II - sobre o responsável pela coação.

**CAPÍTULO III**

**Dos Autos de Infração**

Art. 12 - Será motivo de lavratura de auto de infração qualquer infringência às normas contidas neste código.

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e os funcionários para tanto designados;

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autorizado para autuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, ser assinado por duas testemunhas e encaminhando à Prefeitura Municipal para as providências cabíveis.

Art. 13 - Compete ao Prefeito Municipal julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar poderes ao responsável pelo setor onde se verificou a infração para seu julgamento e aplicação das penas cabíveis.

Art. 14 - Dos autos de infração deverão constar, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, endereço residencial ou comercial, inscrição no CPF ou CGC;

II - a data, hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem os lavrou, pelo infrator e por duas testemunhas capazes;

§ 2º - Na hipótese de recusa de assinatura, ou se não puderem fazê-lo o infrator ou testemunhas, será tal fato registrado no auto de infração.

**CAPÍTULO IV**

**Do processo de Infração**

Art. 15 - Lavrado o auto de infração será este registrado no órgão de fiscalização competente e remetido ao setor jurídico para o devido processamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 16 - Do auto de infração será notificado o infrator que terá o prazo de 10(dez) dias, a contar do seu recebimento, para apresentar defesa escrita.

Parágrafo único - A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio mediante aviso de recebimento ou, ainda, não sendo encontrado o seu destinatário, por edital afixado em quadro próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão seus depoimentos tomados em um só termo, resumidamente.

Parágrafo único - As testemunhas serão notificadas para audiência, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18 - Apresentada a defesa, dela terá vista o autuante pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 19 - Completada a instrução do processo, ou não sendo apresentada defesa escrita, será o processo instruído com parecer do setor jurídico e remetido ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art. 20 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 21 - Quando a decisão acolher o auto de infração, o infrator terá o prazo de 60(sessenta) dias para recolher a multa que lhe for aplicada.

Parágrafo único - Decorrido tal prazo sem que se efetue o recolhimento devido, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 22 - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único - Esgotados o prazo sem que seja cumprida a obrigação, a Prefeitura Municipal providenciará a sua execução, cabendo ao infrator indenizar os custos do trabalho, prevalecendo para seu pagamento o prazo e as condições do art. 21 e seu parágrafo único.

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 23 - A política sanitária do município de Santo Antônio do Grama, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que possam comprometer a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos contidos neste capítulo, em cooperação com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, de alimentação e dos estabelecimentos que fabriquem e ou comercializem bebidas e produtos alimentícios.

Art. 25 - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, apresentará o funcionário responsável um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - No caso da matéria ser de competência de órgãos ou autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura Municipal remeter-lhes-á cópia do relatório elaborado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

**CAPÍTULO II**  
**Da higiene dos logradouros públicos**

Art. 26 - O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas, se existentes, que sejam fronteiros às suas residências.

Art. 28 - É absolutamente proibido varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito e ralos das vias pública e demais logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canos dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo estas servidões.

Art. 30 - Não é permitido instalações de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado, dentro do perímetro urbano da cidade e demais núcleos residenciais do município.

Art. 31 - A instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por quaisquer outros motivos, possam afetar a saúde pública, só será permitida em áreas determinadas pela Prefeitura Municipal, que não coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 32 - Para preservar ainda a higiene e saúde públicas, é proibido:

I - lavar roupas em poças artesanais, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

IV - queimar nos quintais qualquer coisa em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - conduzir para a cidade ou demais núcleos residenciais do município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias cautelas de higiene e para fins de tratamento.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da UPMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO III**  
**Da higiene das Habitações e terrenos**

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 35 - As residências e prédios de qualquer natureza situados em zonas urbanas deverão ser caiados ou pintados periodicamente, segundo as determinações das autoridades sanitárias e urbanísticas do município, observando-se a condição financeira de seus proprietários ou inquilinos.

Art. 36 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios internos dos prédios situados na cidade e demais zonas residenciais do município.

Parágrafo único - Fica proibida a construção de fossas de qualquer espécie, dentro do perímetro urbano onde exista rede de esgoto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 37 - O lixo das habitações será depositado, preferencialmente, em vasilhames apropriados, ou em sacos plásticos, nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, e será recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens de cocheiras, estábulos e pocilgas, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos pelos proprietários dos imóveis, moradores ou seus inquilinos.

§ 2º - Também não serão considerados como lixo, corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos seus proprietários em covas adequadas.

Art. 38 - As habitações insalubres poderão ser vistoriadas com a finalidade de verificar-se que:

I - a insalubridade pode ser removida com facilidade, caso em que os respectivos proprietários ou inquilinos serão intimados a efetuar os reparos necessários, podendo fazê-los sem desocupar os imóveis;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo à segurança e à saúde públicas.

§ 1º - Na hipótese do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou morador será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo sem executar as obras necessárias.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, em razão da natureza do terreno ou qualquer outro fator, o prédio será interditado e demolido.

Art. 39 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 40% (Quarenta por cento) da UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO IV**  
**Da higiene da Alimentação**

Art. 40 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros no município de Santo Antônio do Grama.

Parágrafo único - Para efeitos deste Capítulo, consideram-se gêneros alimentícios toda substância sólida ou líquida destinadas a serem ingeridas pelo cidadão, excetuados os medicamentos.

Art. 41 - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

§ 1º - As mercadorias assim encontradas serão apreendidas e removidas para local próprio e destruídas, se for o caso.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, importará em cassação da licença de funcionamento do estabelecimento ou pessoa infratores.

Art. 42 - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafos, a produção de gêneros alimentícios adulterados, deteriorados ou falsificados.

Art. 43 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 44 - O gelo de produção industrial ou para consumo público deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves e outros animais de pequeno porte, que não tenham sido abatidos em matadouro ou abatedouro sujeito à fiscalização.

Art. 46 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Da higiene dos Estabelecimentos

Art. 47 - Nos mercados e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as verduras que podem ser consumidas cruas deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, balcões ou prateleiras, rigorosamente limpas e cujos locais de exposição deverão estar afastados, no mínimo, um metro das ombreiras das portas externas;

III - As aves para consumo deverão ser mantidas em gaiolas, de fundo móvel, e mantidas rigorosamente limpas.

Art. 48 - Os hotéis ou similares, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a utilização de baldes, bacias ou outros vasilhames;

II - os locais de preparação de alimentos deverão observar regras básicas de higiene;

III - a lavagem de talheres e louças deverá ser feita, preferencialmente, em água quente;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - As louças e talheres deverão ser guardados em locais apropriados de modo a não ficarem expostos à moscas, poeiras ou quaisquer outros agentes nocivos à saúde;

VI - Todas as dependências deverão ser mantidas em condições de higiene e limpeza, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

Art. 49 - As padarias, fábricas de doces e de massas e demais estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios observarão, quanto às suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio anunciados no artigo anterior.

Art. 50 - Os açougues e peixarias não poderão:

I - manter, em locais de manipulação, móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus derivados;

II - manter, no mesmo local, qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade;

III - aplicar serragem de madeira em piso;

IV - varrer a seco;

V - empregar na limpeza de cômodos e instalações soluções de anti-sépticos de série aromática tais como creolinas, fenóis e outros, salvo nos casos de necessidade de desinfecção;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

VI - permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos no recinto comercial;

VII - manter seus produtos expostos à moscas, poeiras, ou quaisquer outros agentes nocivos à saúde;

VIII - vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados, sem a declaração expressa do fato.

Art. 51 - Será obrigatória a lavagem a jofro quente ou frio, diariamente, das paredes, pisos, mesas e utensílios dos locais onde se preparam ou depositam as carnes ou peixes, bem como dos veículos de seu transporte ou comércio.

Art. 52 - Os salões de cabeleireiros e barbeiros, além da observância dos princípios comuns de asseio e higiene descritos neste capítulo, deverão fazer uso de toalhas individuais em seus clientes, além de utilização de lâminas, preferencialmente, descartáveis ou, no caso de navalhas, providenciar-lhes a necessária esterilização após cada atendimento.

Art. 53 - Os estabelecimentos referidas neste Capítulo deverão observar, ainda, as seguintes disposições:

I - utilização de vestimentas limpas e apropriadas ao ramo comercial do estabelecimento;

II - Rigoroso asseio e higiene pessoais;

III - Carteira de saúde fornecida por repartição oficial, nos casos necessários, atualizada periodicamente.

Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO II**

**Da política de costumes, segurança e ordem pública.**

**CAPÍTULO I**

**Da moralidade e do sossego público**

Art. 55 - É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais considerados pelas autoridades competentes como obscenos ou imorais.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo sujeitará a cassação de licença de funcionamento, independentemente da multa a ser imposta.

Art. 56 - Só será permitido o funcionamento de locais de dança e estabelecimentos congêneres em locais e condições que, a critério da Prefeitura Municipal, não atentem contra o decoro e o sossego da população.

Art. 57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Parágrafo único - A incapacidade e o descaso no cumprimento deste artigo, sujeita o proprietário à pena de cassação de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 58 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, apitos, campainhas e outros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

III - A propaganda realizada em alto-falantes ou veículos sonorizados sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os de apitos ou silvos de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou à noite entre as 22:00hs e 07:00hs da manhã seguinte.

Art. 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo antes das 07:00hs e após as 22:00hs nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos e casas residenciais.

Art. 60 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção e a televisão.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e após as 18:00hs, nos dias úteis.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFPMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO II**  
**Dos divertimentos públicos**

Art. 62 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam em logradouros públicos, ou em recintos fechados aos quais o público tenha acesso.

Art. 63 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 64 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de espetáculos, como as de entrada, deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a possibilitar o escoamento rápido e seguro do público em casos de emergência;

III - Os aparelhos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e utilização, inclusive os de recarga periódica, realizadas por empresa habilitada, colocando-se as etiquetas para identificação do período de validade;

IV - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

V - As saídas dos locais de realização de espetáculos, deverá ser proporcional ao número de espectadores.

Art. 65 - Em cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do município encarregadas da fiscalização, bem como para as autoridades judiciárias e policiais, e, número de 03(três).

Art. 66 - Os bilhetes de entrada não poderão exceder à lotação do estabelecimento e nem serem vendidos a preços superiores ao anunciado.

Art. 67 - Os programas ou espetáculos anunciados serão executados integralmente, não podendo iniciar-se em hora diversa da marcada, salvo por motivos de força maior.

Parágrafo único - Em caso de modificação do horário ou do programa o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente para utilização em espetáculo posterior.

Art. 68 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais e congêneres, salvo a requerimento desses.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 69 - A armação de circos e parques de diversão só será permitida em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando a armação se fizer em terrenos particulares deverá haver autorização expressa de seu proprietário, e será licenciada mediante aprovação do local pela Prefeitura Municipal.

Art. 70 - A autorização para funcionamento de circos e parques de diversão não poderá exceder a 01(um) mês.

Parágrafo único - A autorização concedida poderá ser prorrogada, podendo a Prefeitura Municipal estabelecer restrições ou condições de interesse para a população;

Art. 71 - Os circos e Parques de diversão só poderão iniciar suas atividades após vistoria da Prefeitura Municipal, que também será feita nos casos de prorrogação de autorização de funcionamento ou mesmo quando a Prefeitura Municipal entender necessário para garantia da segurança da população.

Art. 72 - A Prefeitura Municipal para permitir a armação de circos, parques de diversão e congêneres, poderá exigir um depósito de 01(uma) UPFMG, como garantia da limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

Parágrafo único - O depósito efetuado será devolvido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas as despesas realizadas.

Art. 73 - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo, será imposta multa correspondente a 01(uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO III**  
**Do trânsito público**

Art. 74 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos em ruas, praças, passeios, caminhos ou estradas públicas, exceto para realização de obras públicas ou necessidade policial.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, deverá ser colocada sinalização visível à distância.

Art. 75 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

Parágrafo único - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos próprios prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com um mínimo de prejuízo ao trânsito, no horário de 07:00hs às 18:00hs.

Art. 76 - É expressamente proibido nas ruas da cidade e dos demais núcleos urbanos do município:

I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem as necessárias precauções;

III - Conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais pesados ou volumosos;

IV - Desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 77 - É expressamente proibido, nos jardins e passeios públicos:

I - Transportar volumes de grande porte;

II - Dirigir veículos, de qualquer espécie, salvo carrinhos de crianças e pessoas deficientes e em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil;

III - Estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana;

IV - Conduzir ou conservar animais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 78 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, caminhos ou estradas públicas, para advertência de perigo ou à orientação de trânsito.

Art. 79 - É direito da Prefeitura Municipal impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 80 - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo, será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da UPFMG, elevada ao dobro no caso de reincidência.

**CAPÍTULO IV**  
**Das vias e logradouros públicos**

Art. 81 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas deverão ser niveladas e alinhadas.

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento deverão abranger também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 82 - Nenhuma via pública poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 83 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão, preferencialmente, em ângulo reto.

Art. 84 - A Prefeitura Municipal, sempre que julgar necessário a abertura ou alargamento de qualquer via pública poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição por parte dos proprietários, a Prefeitura Municipal promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

Art. 85 - A Prefeitura Municipal procederá à nomenclatura e emplantamento das ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos.

Art. 86 - É de competência da Prefeitura Municipal a execução de serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins, praças e parques públicos, ressalvada a cobrança de taxas e contribuição de melhoria, nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 87 - A Prefeitura Municipal organizará periodicamente uma relação de ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço (1/3) de lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento ou pavimentação asfáltica, classificando-as segundo sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações existentes.

Art. 88 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura Municipal a execução imediata de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a realização do serviço.

Art. 89 - Não é permitido fazer aberturas na pavimentação ou escavação em vias públicas, senão nos casos de serviços de utilidade pública, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição das vias públicas, correndo, porém, por conta daquele que houver dado causa ao serviço, as despesas necessárias à sua execução.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 90 - Qualquer abertura em calçamento, pavimentação asfáltica ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feita em horas previamente determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 91 - Sempre que a execução do serviço resultar em abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a construção de uma ponte provisória, de modo a não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 92 - As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientemente dispostos, com aviso de trânsito impedido ou de perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos durante o período noturno.

Art. 93 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser feita com as precauções necessárias de modo a evitar danificações nas instalações subterráneas de eletricidade, telefonia, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de eventuais danos que ocorrerem.

Art. 94 - Correrá por conta da Prefeitura Municipal o serviço de capinação e varrição de ruas, avenidas e praças, bem como a remoção de lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos, moradores ou responsáveis a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes de poda e asseio dos jardins e quintais, estrume das cocheiras ou estábulos e outros resíduos de fábricas e oficinas.

Art. 95 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 96 - A remoção de lixo das habitações, bem como a varrição das vias públicas, serão realizadas em horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal e que melhor atenderem o interesse da saúde pública.

Art. 97 - Os proprietários são obrigados a manter os prédios, passeios e muros em bom estado de conservação bem como aparar as árvores de seus quintais, em épocas próprias, quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 98 - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários, inquilinos, moradores ou responsáveis deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências em caixas ou latas próprias, ou ainda, em sacos plásticos, pela manhã e em dias previamente designados para a sua coleta.

Art. 99 - Nas infrações a qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO V**

**Do emplantamento das vias públicas**

Art. 100 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem prévia construção de tapume provisório que não poderá ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio em toda a extensão do trabalho, preservando-se a segurança dos pedestres.

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume provisório em casos de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois (02) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 101 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios populares, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- I - Sejam aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;
- II - Não perturbem o trânsito público;
- III - não prejudiquem o calçamento e o escoamento de águas pluviais;
- IV - Respeitem as disposições relativas à legislação e à segurança;
- V - Sejam removidos no prazo de vinte e quatro(24) horas após o encerramento do evento.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no item V a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando-lhe o destino que entender conveniente.

Art. 102 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser alocadas em logradouros públicos desde que:

- I - Tenham sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbem o trânsito;
- IV - Sejam de fácil remoção;
- V - Não invadam áreas públicas ajardinadas.

Art. 103 - Os estabelecimentos comerciais não poderão instalar, salvo com autorização da Prefeitura Municipal, mesas e cadeiras nos passeios correspondentes às testadas dos prédios.

Art. 104 - A infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VI**

**Do ajardinamento e arborização**

Art. 105 - O ajardinamento e arborização dos logradouros públicos são atribuições da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados custear e promover o ajardinamento e arborização mediante aprovação dos respectivos planos pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, os moradores de praças ou ruas poderão promover o seu ajardinamento e arborização.

Art. 106 - A nenhum cidadão é permitido podar, cortar, derrubar ou mutilar árvores ou plantas em logradouros públicos sem consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 107 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colação de faixas, cartazes, anúncios ou outros, podendo a colocação de fios de iluminação ser autorizada pela Prefeitura Municipal, em casos e ocasiões especiais.

Art. 108 - A infração de qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VII**

**Dos anúncios e cartazes**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 109 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em logradouros públicos bem como nos lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários fixos ou removíveis, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos.

II - A propaganda falada por qualquer meio.

§ 2º - Sujeitam-se, ainda, ao que dispõe o presente artigo os anúncios que, embora colocados em locais de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 110 - Não será permitida a colocação de anúncios quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural ou monumentos;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstruam vãos de portas e janelas;

V - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 111 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - A indicação do local ou locais em que serão distribuídos ou afixados os cartazes, faixas ou anúncios;

II - As dimensões;

III - A natureza do material de confecção;

IV - as inscrições e os textos.

Art. 112 - Os cartazes, letreiros, placas ou quaisquer outros anúncios, quando colocados nas fachadas dos prédios, não poderão ter dimensões superiores a dois(02) metros.

Art. 113 - Os cartazes, letreiros, placas ou quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação de modo a não comprometer a estética e segurança dos logradouros públicos.

Art. 114 - Os anúncios encontrados em desacordo com as prescrições deste capítulo deverão ser a ele adequados, sob pena de sua remoção pela Prefeitura Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

Art. 115 - Na infração a qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) UPFMG, elevado ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das medidas referentes a animais**

Art. 116 - VETADO.

Art. 117 - É proibido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto nos logradouros para tanto designados.

Art. 118 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas em áreas urbanas;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 119 - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

I - Transportar, em animais ou veículos de tração animal carga superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - obrigar qualquer animal a trabalhar por número excessivo de horas e sem conveniente alimentação;

IV - Castigar com violência qualquer animal;

V - Praticar todo e qualquer ato não especificado neste artigo que possa acarretar sofrimento injusto para o animal.

Art. 120 - Na infração a qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO IX**

**Dos muros, cercas e passeios**

Art. 121 - Os proprietários de terrenos em locais arzuados, dentro do perímetro urbano, com mais de 50%(cinquenta por cento) de lotes construídos, serão obrigados a murar as testadas de sua propriedade e cercar sua laterais em prazo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 122- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo seus proprietários concorrer com 50%(cinquenta por cento) da sua construção e conservação.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação de cercados para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que os exijam.

Art. 123 - Os terrenos urbanos, fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro ou de madeira assentado sobre alvenaria, ou com cercas vivas, devendo, em qualquer caso, ter altura mínima de 1,80 metros(um metro e oitenta centímetros).

Art. 124 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com três(03) ou mais fios, com altura mínima de 1,40 metros(um metro e quarenta centímetros);

II - Cercas vivas com espécies de plantas adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros(um metro e cinquenta centímetros)

Art. 125 - É expressamente proibida a danificação de passeios, muros ou cercas.

§ 1º - No limite do muro ou construção com passeio não será permitida a colocação de pregos ou objetos pontiagudos com o falso propósito de proteger o imóvel.

§ 2º - É expressamente proibida a colocação de cacos de vidro sobre muros divisórios.

Art. 126 - Na infração a qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO X**

**Dos inflamáveis e explosivos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 127 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, comércio, transporte, depósito e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 128 - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Art. 129 - São considerados explosivos, entre outros:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados entre os quais a dinamite comercial;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminantes, cloretos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII - O TNT;
- VIII - qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 130 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II - Manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender as exigências legais, quanto a sua construção e segurança;
- III - Depositar em vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 131 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais ou zonas especialmente determinadas e mediante licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os comerciantes varejistas poderão conservar em seus estabelecimentos, com licença da Prefeitura Municipal, pequenas quantidades de explosivos ou inflamáveis, para consumo no período de 90 (noventa) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter em depósito, explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

Art. 132 - No transporte de explosivos e inflamáveis deverá ser observado o seguinte, entre outras medidas de segurança:

- I - Não podem ser transportados, simultaneamente e no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- II - Os veículos transportadores de explosivos e inflamáveis não podem conduzir pessoas, excetuando-se os seus motoristas e ajudantes;

Art. 133 - É expressamente proibido:

- I - Queima de bombas, foguetes e outros fogos perigosos em logradouros públicos, salvo com licença da Prefeitura Municipal em dias festivos, com indicação do local e da pessoa responsável;
- II - Soltar balões em toda extensão do Município;
- III - fazer fogueiras em logradouros públicos sem autorização da Prefeitura Municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

IV - Instalar engenhos de explosivos ou inflamáveis com finalidades diversas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 134 - A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança e o bem estar da população.

Art. 135 - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO XI**

**Da exploração de pedreiras e cascalheiras, Olarias e depósitos de areia e saibro.**

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como depósitos de areia e de saibro e mineração dependem de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Ao conceder as respectivas licenças a Prefeitura Municipal poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 137 - Não será consentida a exploração de pedreiras em zonas urbanas do Município.

Art. 138 - A exploração de pedreiras a fogo sujeita-se às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II - Intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosão;

III - Içamento, antes da explosão, de bandeira de alerta, em altura que possibilite sua visibilidade à distância;

IV - Aviso sonoro de sineta ou sirene do sinal de fogo.

§ 1º - O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a 50(cinquenta) metros será fechada de modo a impedir acesso de pessoas estranhas ao serviço;

§ 2º - A exploração a fogo só será permitida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200(duzentos) metros de qualquer construção particular, logradouro público ou mananciais.

Art. 139 - A instalação de olarias sujeita-se às seguintes condições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos em razão de fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o responsável será obrigado a fazer seu escoamento, aterrando as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 140 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras quando construções vizinhas possam ser afetadas em suas condições de segurança.

Art. 141 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - A jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;

II - Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de bacias ou causarem estagnação da água;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos de água.

V - É proibida a garimpagem nos cursos de água do município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 142 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer momento, e no objetivo de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste Capítulo.

Art. 143 - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO XII**

**Das queimadas e cortes de árvores**

Art. 144 - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado de Minas Gerais e a União para evitar devastação de florestas e estimular o plantio de árvores.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal estimulará o reflorestamento, podendo produzir mudas para comercializá-las a preço baixo ou fornecê-las gratuitamente.

Art. 145 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outros proprietários sem observar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7(sete) metros de largura;

II - Mandar avisos ao confinantes, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, marcando dia e hora para ateamento do fogo.

Art. 146 - A derrubada de mata dependerá, também, de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença só será concedida quando o terreno destinar-se a construção ou plantio pelo seu proprietário;

§ 2º - Não será concedida licença se a mata for considerada de utilidade pública ou reserva florestal do Município.

Art. 147 - É expressamente proibido o corte de árvores frutíferas típicas da região.

Parágrafo único - Em casos especiais a Prefeitura Municipal poderá autorizar o corte das mesmas.

Art. 148 - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO III**

**Do funcionamento do comércio, indústria, produção e prestação de serviços.**

**CAPÍTULO I**

**Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços.**

**SEÇÃO I**

**Do comércio, indústrias, produção e prestação de serviços**

Art. 149 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de produção ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Parágrafo único - A concessão de licenças de funcionamento obedecerá as disposições deste Código, do Código Tributário Municipal e demais disposições legais atinentes à matéria.

Art. 150 - A licença para funcionamento de açougues, restaurantes, padarias, confeitarias, bares, hotéis e outros similares dependerá de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A exigência do artigo será observada nos casos de mudança dos estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 151 - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento exhibirá o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 152 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diverso do requerido;

II - A bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III - Se o licenciado negar-se em exhibir o alvará de localização à autoridade que o exigir.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Será também fechado o estabelecimento que estiver funcionando sem a competente autorização.

**SEÇÃO II**

**Do comércio ambulante**

Art. 153 - O exercício de comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A concessão de licenças observará o disposto no Código Tributário Municipal e o contido neste Código.

Art. 154 - Aos vendedores ambulantes é proibido permanecer em logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 155 - O vendedor ambulante, não licenciado pela Prefeitura ficará sujeito a ter apreendidas as mercadorias comercializadas ou aquelas encontradas em seu poder.

§ 1º - Quando as mercadorias apreendidas se tratarem de carnes, frutas ou alimentos preparados, de fácil deterioração, serão enviadas à casas de caridade, creches ou estabelecimentos de assistência social;

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, se não forem reclamadas pelo seu proprietário.

Art. 156 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPFMG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO II**

**Do horário de funcionamento.**

**SEÇÃO I**

**Dos estabelecimentos industriais e de produção.**

Art. 157 - Os estabelecimentos industriais e similares funcionarão no horário compreendido entre 6:00hs e 18:00hs nos dias úteis.

Parágrafo único - Nos domingos e feriados nacionais e locais deverão permanecer fechados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA  
Santo Antonio do Grama - MG

Art. 158 - Sera permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem a impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação, serviços de água e esgoto, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que por determinação de autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo único - Excetuam-se da permissão deste artigo os serviços relacionados com o expediente de escritório dos referidos estabelecimentos.

Art. 159 - São livres para funcionamento ininterrupto as empresas que por sua natureza específica devam permanecer em atividade constante.

**SEÇÃO II**

**Dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.**

Art. 160 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço funcionarão de segunda à sábado, no horário de 7:00hs às 20:00hs, podendo permanecer abertos nos domingos e feriados nacionais e locais, se houver interesse dos respectivos proprietários.

Art. 161 - Mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos até as 22:00hs em períodos do ano de maior movimento comercial.

Art. 162 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, com isenção de pagamento de taxa de licença, os seguintes estabelecimentos:

- varejistas de hortifrutigranjeiros, de aves, de ovos, de peixes, confeitarias, padarias, agências de aluguel, distribuidores de jornais e revistas, açougues ou casas de carnes, bares, botequins, restaurantes, hotéis e similares, hospitais, casas de saúde, clínicas, sorveterias, cafês, leiterias, lanchonetes, borracharias, farmácias, concessionárias de serviços públicos, farmácias, drogarias e postos de gasolina.

§ 1º - As barbearias e salões de beleza poderão funcionar de segunda a sábado no horário de 7:00hs às 20:00hs, podendo permanecer abertos nos domingos e feriados nacionais e locais, se houver interesse dos respectivos proprietários.

§ 2º - Nos casos de funcionamento previstos neste artigo ficam ressalvadas a exigências de legislação federal relativas à jornada de trabalho e sua respectiva remuneração.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente a 01 (uma) UPF/MG, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**CAPÍTULO III**

**Da aferição de pesos e medidas**

Art. 164 - As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer o disposto na Legislação Metrológica federal.

Art. 165 - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação de aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados no município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA**  
Santo Antonio do Grama - MG

Parágrafo único - Constatada qualquer irregularidade esta será comunicada às autoridades estaduais ou federais competentes para as providências cabíveis.

**TITULO IV**

**Das disposições transitórias e finais.**

Art. 167 - É dever da Prefeitura Municipal prestar toda assistência, e eventual encaminhamento ao setor competente, a menores, incapazes, idosos e débeis mentais.

Art. 168 - A matéria tratada neste Código poderá ser regulamentada a fim de atender a crescente expansão do município.

Art. 169 - Havendo possibilidade e sempre que julgado conveniente, a Administração Municipal promoverá, em espaço especificamente designado nos Alvarás de licença, por processos próprios, a transcrição dos dispositivos deste Código que digam respeito ao objeto do licenciamento.

Art. 170 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais, autárquicas ou fundacionais, visando a fiel execução deste Código quanto aos problemas relativos à poluição, controle de preços e abastecimento, assistência social, saneamento básico e outros de interesse da população de Santo Antônio do Grama.

Art. 171 - Este Código entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 19 de setembro de 1997

*[Assinatura]*  
Expedito Pereira Lima  
Prefeito Municipal